Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00239 de 5 de abril de 2013

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, do cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de mandado de injunção que determinem a aplicação da Lei n. 8.213/1991 na análise de pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2010.16.0280, na sessão realizada em 25 de março de 2013 e,

CONSIDERANDO as decisões proferidas em ações de mandado de injunção, com vistas a suprir a lacuna legislativa do § 4º do art. 40 da Constituição Federal e garantir a análise de pedidos à luz do art. 57 da Lei n. 8.213/1991;

CONSIDERANDO a edição da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 10, de 5 de novembro de 2010, acerca da concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos federais amparados por mandados de injunção;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 1, de 22 de julho de 2010, do Ministério da Previdência Social, a qual estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por mandados de injunção;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 53, de 22 de março de 2011, do Instituto Nacional do Seguro Social, que regulamenta a concessão de aposentadoria especial aos servidores do quadro de pessoal daquele órgão beneficiados por decisões em mandados de injunção; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos sobre a forma de cumprimento de decisões similares no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de mandado de injunção que determinem a aplicação da Lei n. 8.213/1991 na análise de pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum.

Parágrafo único. Caberá à unidade competente da Administração a análise do pedido do servidor que requerer o benefício, individualmente considerado, com base nos dados constantes na ficha funcional do servidor.

CAPÍTULO II
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Farão jus à aposentadoria especial de que trata o artigo anterior os servidores alcançados por decisões em mandados de injunção individuais ou integrantes das categorias substituídas processualmente pelos sindicatos impetrantes de mandados de injunção

coletivos, desde que reúnam os requisitos necessários para a obtenção do benefício na forma da lei, de acordo com o que dispõe esta resolução.

Art. 3º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades no serviço público federal em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Parágrafo único. Para efeito das disposições do *caput* deste artigo, considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

Art. 4º O servidor beneficiado com a aposentadoria especial de que trata esta resolução que retornar ou permanecer no exercício de atividade sob condições especiais, como ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo, em cargo ou emprego público acumulável ou como empregado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Seção II
DO CÁLCULO E REAJUSTE DOS PROVENTOS

Art. 5º Os proventos decorrentes da aposentadoria especial serão calculados conforme estabelece a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo INPC, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela, até o mês da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação.

Art. 6º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta resolução permanecerá vinculado ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSSS e não fará jus à paridade.

Parágrafo único. O reajuste dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo será pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Seção III
DO FUNDAMENTO E DOS EFEITOS FINANCEIROS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 7º Para a elaboração do ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de "Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção n. **XXX** e o § 4º do art. 40 da Constituição Federal".

Art. 8º O efeito financeiro decorrente do benefício terá início na data de publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial da União, vedados quaisquer pagamentos retroativos a título de proventos.

Seção IV
DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Art. 9º Poderão ser revistos os atos concessivos de aposentadoria a servidores alcançados por decisões em mandados de injunção, nos termos desta resolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta resolução.

CAPÍTULO III
DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O tempo de serviço público prestado em condições especiais poderá ser convertido em tempo de serviço comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem.

Art. 11. O tempo especial convertido poderá ser utilizado nas regras de aposentadoria previstas no art. 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional n. 47, de 5 de junho de 2005.

§ 1º O tempo de serviço especial convertido não poderá ser utilizado nas regras de aposentadoria do art. 6º, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do art. 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, para fins de cumprimento dos requisitos de "tempo no cargo" e "tempo na carreira".

§ 2º Considera-se carreira, para fins do disposto no parágrafo anterior, o conjunto de cargos de provimento efetivo constituído pelas categorias funcionais de auxiliar judiciário, técnico judiciário e analista judiciário, bem como os cargos de provimento efetivo transformados na forma do art. 4º da Lei n. 9.421/1996.

Art. 12. O tempo de serviço especial convertido em tempo de serviço comum poderá ser utilizado para revisão do ato de aposentadoria e concessão de abono de permanência, quando for o caso, e segundo expresso em pedido do servidor ativo ou inativo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da revisão do ato de aposentadoria ou da concessão do abono de permanência retroagirão à data da decisão do mandado de injunção que beneficie a categoria integrada pelo interessado.

Seção II
DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 13. Os servidores que atenderem aos requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta resolução farão jus ao pagamento do abono de permanência, desde que atendidas às condições do:

I - § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 41/2003:

a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

b) 60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

II - § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003:

a) 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;

b) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

c) tempo de contribuição mínima de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

d) período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso; ou

III - § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003:

a) atendimento aos requisitos para a aposentadoria com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 2003; e

b) tempo de contribuição mínima de 25 anos, se mulher, ou 30 anos, se homem.

§ 1º O pedido, na via administrativa, deverá conter expressamente a opção do servidor por receber o abono de permanência.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da concessão do abono de permanência retroagirão à data da decisão do mandado de injunção que beneficie a categoria integrada pelo interessado.

CAPÍTULO IV
DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O procedimento para reconhecimento do tempo de atividade prestado em condições especiais deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, nos termos do Anexo I desta resolução;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 18 desta resolução; e

III - cópia da decisão do mandado de injunção que beneficie o requerente, como impetrante ou substituído.

Parágrafo único. Na hipótese de tempo de serviço prestado em condições especiais em outro órgão ou entidade, os documentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão vir acompanhados de certidão de tempo de contribuição com o registro do tempo já convertido.

Art. 15. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor no órgão, nos termos do Anexo II desta resolução.

§ 1º O reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos órgãos da Justiça Federal dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, será admitido o enquadramento de atividade especial por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, nos termos do Anexo II desta resolução, dispensando-se o preenchimento do PPP para o período.

§ 3º Não se admitirá comprovação do tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º Não será admitido como meio de prova o recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente; tampouco a percepção destes adicionais é imprescindível ao reconhecimento da atividade como especial.

§ 5º O reconhecimento da atividade como especial em relação aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados ou de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança e Transporte não se dará em razão da atividade de risco, não regulamentada pela legislação previdenciária a ser aplicada à espécie.

Seção II
DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

Art. 16. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é o formulário de informação sobre as atividades exercidas em condições especiais (Anexo I), cujo preenchimento passa a ser obrigatório a partir da vigência desta resolução, segundo o período de enquadramento da atividade insalubre, nos termos do Anexo II.

§ 1º O PPP será emitido pela autoridade responsável pela expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição no órgão, em relação ao período de exercício das atribuições do cargo no qual exercida a atividade sob condições especiais.

§ 2º É facultado à Administração ser auxiliada por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho na análise dos laudos existentes, para fins de elaboração do PPP.

Seção III
DO LAUDO TÉCNICO DE
CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT

Art. 17. O responsável pela expedição do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT será engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

§ 1º A critério da Administração, o encargo de que trata este artigo poderá ser atribuído a terceiro que comprove o requisito de habilitação técnica.

§ 2º Para o enquadramento como atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época, será exigido o laudo técnico-pericial.

§ 3º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico-pericial será obrigatório a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória n. 1.523, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 4º Será admitido laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, desde que não tenha havido alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o laudo ser ratificado pelo responsável técnico, engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

§ 6º Não serão aceitos laudos relativos a:

I - atividade diversa do servidor, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as funções sejam similares;

III - localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

Art. 18. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação judicial;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro de pessoal do órgão;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro de pessoal do órgão; e

d) data e local da realização da perícia.

CAPÍTULO V
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Art. 19. Serão considerados como tempo de serviço especial, e desde que o servidor estivesse exercendo atividades em condições especiais, os afastamentos e licenças da Lei n. 8.112/1990, exceto:

a) desempenho de mandato eletivo, com prejuízo das funções do cargo;

b) exercício de função comissionada ou cargo em comissão em outro órgão;

c) missão ou estudo no exterior;

d) licença para o desempenho de mandato classista;

e) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

f) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; e

g) licença por convocação para o serviço militar.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO FELIX FISCHER

Publicada no Diário Oficial da União
De 15/04/2013 Seção 1 pág. 134/137

ANEXO I

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

I- DADOS DO ÓRGÃO E DO SERVIDOR:			
1-CNPJ:			2-Órgão:
3-Nome do servidor:			
4-CPF:			5-Data do nascimento:
6-Sexo (F/M)	7-Matrícula do servidor:	8-Data do exercício:	9-Regime de revezamento:

10-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO				
10.1 Período	10.2 Unidade de lotação	10.3 Cargo	10.4 Função	10.5 CBO
__/__/__ a __/__/__				
__/__/__ a __/__/__				
__/__/__ a __/__/__				
__/__/__ a __/__/__				

11–PROFISSIOGRAFIA	
11.1 Período	11.2 Descrição das atividades
__/__/__ a __/__/__	
__/__/__ a __/__/__	
__/__/__ a __/__/__	
__/__/__ a __/__/__	

II- REGISTROS AMBIENTAIS

12-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS

12.1 Período	12.2 Tipo	12.3 Fator de risco	12.4 Itens./Conc	12.5 Técnica utilizada	12.6 EPC Eficaz (S/N)	12.7 EPI Eficaz (S/N)	12.8 CA EPI
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							

12.9 Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados.	(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial	
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.	
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação – CA do MTE.	
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.	
Foi observada a higienização.	

13-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS		
13.1 Período	13.2 Registro Conselho de Classe	13.3 Nome do profissional legalmente habilitado
__/__/__ a __/__/__		
__/__/__ a __/__/__		
__/__/__ a __/__/__		
__/__/__ a __/__/__		

IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES

Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade do órgão. A prestação de informações falsas neste documento constitui CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do servidor, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

14-Data de emissão	15- AUTORIDADE COMPETENTE DA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS	
____/___/___	15.1 Matrícula do servidor responsável pela certidão	15.2 Nome do servidor responsável
	(Carimbo)	_____ (Assinatura)

16-OBSERVAÇÕES

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
	SEÇÃO I	DADOS ADMINISTRATIVOSDO ÓRGÃO E DO SERVIDOR
1	CNPJ DO ÓRGÃO	CNPJ relativo ao órgão, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX.
2	NOME DO ÓRGÃO	Até 40 caracteres alfanuméricos. (ex.: Tribunal Regional Federal da 1ª Região).
3	NOME DO SERVIDOR	Até 40 caracteres alfabéticos.
4	CPF	CPF do servidor, informado com 11 dígitos, no formato XXXXXXXXX-XX
5	DATA DO NASCIMENTO	No formato DD/MM/AAAA.
6	SEXO (F/M)	F – Feminino; M – Masculino.
7	NÚMERO DE MATRÍCULA	Número da matrícula do servidor no órgão, com até sete caracteres numéricos.
8	DATA DE EXERCÍCIO	No formato DD/MM/AAAA.
9	REGIME DE REVEZAMENTO	Regime de revezamento de trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até quinze caracteres alfanuméricos. Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA - Não Aplicável.
10	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do servidor, por período. A alteração de qualquer um dos campos - 10.1 a 10.5 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
10.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
10.2	Unidade de Lotação	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão onde o servidor efetivamente exerce suas atividades laborais, com até 15 caracteres alfanuméricos.
10.3	Cargo	Cargo ocupado pelo servidor.
10.4	Função	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão, onde o servidor tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando o servidor não exercer função, preencher com NA – Não Aplicável, com até 30 caracteres alfanuméricos.
10.5	CBO	Classificação Brasileira de Ocupação vigente à época, com seis caracteres numéricos: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com “0” (zero) a primeira posição; 2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres.

		Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com cinco caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS: 1- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres; 2- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição. A tabela de CBO pode ser consultada na internet, no *site* www.mtecbo.gov.br. OBS: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.
11	PROFISSIOGRAFIA	Informações sobre a profissiografia do servidor, por período. A alteração do campo 1.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com nova discriminação das atividades relativas à época da prestação dos serviços, mesmo que não haja mudança de lotação.
11.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
11.2	Descrição das Atividades	Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo servidor, por força do poder de comando a que se submete, com até 400 caracteres alfanuméricos. As atividades deverão ser descritas com exatidão, e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal. Os dados relativos à descrição das atividades devem ser preenchidos pelo próprio cadastro, de acordo com os constantes das atribuições específicas da designação do servidor, para cada lotação/unidade, conforme manuais de atribuições, portarias e/ou resoluções. Eventuais questões quanto à alegação de desvio de função ou desempenho de tarefas alheias à atribuição do cargo de acordo com cada unidade de lotação devem ser discutidas em separado, ficando a cargo do servidor a comprovação do desvio.
	SEÇÃO II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS
12	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	Informações sobre a exposição do servidor a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz. Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. A alteração de qualquer um dos campos – 12.2 a 12.8 – implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
12.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
12.2	Tipo	F – Físico; Q – Químico; B – Biológico; E – Ergonômico/Psicossocial, M – Mecânico/de Acidente, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, em "Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001. A indicação do tipo "E" e "M" é facultativa. O que determina a associação de agentes é a superposição de

		períodos com fatores de risco diferentes.
12.3	Fator de Risco	Descrição do fator de risco, com até 40 caracteres alfanuméricos. Em se tratando do tipo “Q”, deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.
12.4	Intensidade / Concentração	Intensidade ou concentração, dependendo do tipo de agente, com até 15 caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.
12.5	Técnica Utilizada	Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até 40 caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.
12.6	EPC Eficaz (S/N)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 12.2 a 12.5, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
12.7	EPI Eficaz (S/N)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 12.2 a 12.5.
12.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTE para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 12.7, com cinco caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA – Não Aplicável.
12.9	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS	Observação do disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância: 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5- dos meios de higienização.
13	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período. Devem-se informar os dados relativos ao perito (médico ou engenheiro do trabalho) que emitiu o laudo ou documento, do qual se extraem as informações sobre os registros ambientais, à época da prestação dos serviços.
13.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX.

		A parte “-X” corresponde a D – Definitivo ou P – Provisório. A parte “/XX” deve ser preenchida com a UF, com dois caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
13.3	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até 40 caracteres alfabéticos.
	SEÇÃO IV	RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES
14	DATA DE EMISSÃO	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
15	Responsável pela Certidão	Informações sobre o servidor responsável pela emissão do PPP.
15.1	Número de Matrícula	Número de identificação do servidor responsável com 11 caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X.
15.2	Nome	Nome com até 40 caracteres alfabéticos.
	Carimbo e Assinatura	Carimbo e assinatura do responsável pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.
16	OBSERVAÇÕES	Devem ser incluídas neste campo, informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como, por exemplo, esclarecimento sobre alteração da estrutura do órgão ou reenquadramento do cargo, dentre outras.

ANEXO II

PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EXERCERA ATIVIDADE INSALUBRE	ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A A SEREM APRESENTADOS
Até 28/04/1995 data anterior à vigência da Lei no 9.032/95,	**Por categorias profissionais:** atribuições análogas às atividades profissionais das **categorias presumidamente sujeitas a condições especiais conforme** ocupações/grupos profissionais agrupados.	**Decreto n. 53.831/1964** (código 2.0.0 do Quadro anexo) e **Decreto n. 83.080/1979** (código 2.0.0 do Anexo II);	• LAUDO TÉCNICO PARA O AGENTE FÍSICO RUÍDO.
	Por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, enquadráveis como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição aos agentes agrupados nos anexos.	**Decreto n. 53.831/1964** (código 1.0.0 do Quadro anexo) e **Decreto n. 83.080/1979** (código 1.0.0 do Anexo I).	• LAUDO TÉCNICO PARA O AGENTE FÍSICO RUÍDO
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, enquadráveis como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição aos agentes agrupados nos anexos.	**Decreto n. 53.831/1964** (código 1.0.0 do Quadro anexo) e **Decreto n. 83.080/1979** (código 1.0.0 do Anexo I).	• LAUDO TÉCNICO PARA AGENTE FÍSICO RUÍDO • PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO
De 06/03/1997 a 09/12/1997	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	**Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (**Anexo IV)	• LAUDO TÉCNICO PARA AGENTE FÍSICO RUÍDO • PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO
11/12/1997 a 06/05/1999	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	**Decreto n. 2.172, de 05.03.1997** (Anexo IV) Medida Provisória n. 1523/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 **(Obrigatoriedade de**	• LAUDO TÉCNICO • PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

		apresentação do laudo técnico)	
A partir de 07/05/1999	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	**Decreto n. 3.048, de 06.05.1999** (Anexo IV) * Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 **(Obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico)**	• LAUDO TÉCNICO • PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

* As atividades constantes no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, são exemplificativas, salvo para agentes biológicos (Instrução Normativa n. INSS/PRES 20/2007).